

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 10, 11, 12 E 13 DO MÊS DE ABRIL/2023 ¹
(Complementar à Publicada no DOU de 10/7/2023, Seção 1, p. 27)

CONSELHO PLENO

e-MEC: 202111270 **Parecer:** CNE/CP 20/2023 **Relatora:** Suely Melo de Castro Menezes **Interessada:** V.M. Assunção – ME – Iguatu/CE **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 742, de 7 de dezembro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Integrada das Américas (FACIDA Russas), a ser instalada no município de Russas, no estado do Ceará **Voto da Relatora:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 742, de 7 de dezembro de 2022, e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade Integrada das Américas (FACIDA Russas), a ser instalada na Avenida Joaquim de Sousa Barreto, s/n, bairro Taboleiro do Catavento, no município de Russas, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201905037 **Parecer:** CNE/CP 21/2023 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessada:** Associação Cultural e Educacional Dabar – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 613, de 14 de setembro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdades Integradas de Minas Gerais (FIEMG), com sede no município de Contagem, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da Relatora:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 613, de 14 de setembro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades Integradas de Minas Gerais (FIEMG), com sede na Avenida Londres, nº 273, bairro Eldorado, no município de Contagem, no estado de Minas Gerais **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201928876 **Parecer:** CNE/CP 22/2023 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessada:** Associação Educacional de Coromandel – AEC – Coromandel/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 633, de 14 de setembro de 2022, que tratou do credenciamento de Centro Universitário, por transformação da Faculdade Cidade de Coromandel (FCC), com sede no município de Coromandel, no estado de Minas Gerais **Voto da Relatora:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 633, de 14 de setembro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento de Centro Universitário, por transformação da Faculdade Cidade de Coromandel (FCC), com sede na Avenida Adolfo

¹ Publicada no DOU de 31/7/2023, Seção 1, pp. 44 a 47.

Timóteo da Silva, nº 433, bairro Brasil Novo, no município de Coromandel, no estado de Minas Gerais **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 202121585 **Parecer:** CNE/CES 278/2023 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessado:** Centro Educacional Perdizes Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Perdizes, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Perdizes, que seria instalada na Rua Bartira, nº 765, bairro Perdizes, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202124804 **Parecer:** CNE/CES 280/2023 **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge **Interessada:** Associação Paradigma Centro de Ciências e Tecnologia do Comportamento – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Paradigma, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Paradigma, que seria instalada na Rua Bartira, nº 1.294, bairro Perdizes, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202203622 **Parecer:** CNE/CES 281/2023 **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge **Interessada:** Faculdades Integradas de Educação Superior em Saúde Ltda. – Água Boa/MT **Assunto:** Credenciamento da UNIMT Faculdades Integradas, a ser instalada no município de Água Boa, no estado de Mato Grosso **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da UNIMT Faculdades Integradas, a ser instalada na Rua Dois, nº 501, Centro, no município de Água Boa, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Estética e Cosmética, tecnológico e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201925958 **Parecer:** CNE/CES 284/2023 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessada:** Sociedade Educacional de Rondônia S/S Ltda. – Cacoal/RO **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário de Rondônia (Unesc), com sede no município de Cacoal, no estado de Rondônia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Rondônia (Unesc), com sede na Rua dos Esportes, nº 1.038, bairro Incra, no município de Cacoal, no estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202111326 **Parecer:** CNE/CES 285/2023 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessada:** SOEVASF Sociedade de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Social do Vale do São Francisco Ltda. – Petrolina/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Educação Superior de Pernambuco (FACESP), com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores

na modalidade a distância, da Faculdade de Educação Superior de Pernambuco (FACESP), com sede na Rua Matias de Albuquerque, nº 123, bairro Gercino Coelho, no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201931359 **Parecer:** CNE/CES 288/2023 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto Macapaense de Ensino Superior S.S Ltda. – ME – Macapá/AP **Assunto:** Credenciamento do Instituto Macapaense de Ensino Superior (IMMES), com sede no município de Macapá, no estado do Amapá, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Macapaense de Ensino Superior (IMMES), com sede na Rua Jovino Dinoá, nº 2.085, Centro, no município de Macapá, no estado do Amapá **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008164 **Parecer:** CNE/CES 290/2023 **Relator:** Mauro Luiz Rabelo **Interessada:** Sociedade Educacional das Américas S.A. – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário das Américas (CAM), a ser instalado no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário das Américas (CAM), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, a ser instalado na Avenida Wallace Simonsen, nº 217, bairro Nova Petrópolis, no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, nos termos do artigo 31, § 3º, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Marketing, tecnológico; e Psicologia, bacharelado. Nos termos do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto do Centro Universitário e não gozará de prerrogativas de autonomia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201902727 **Parecer:** CNE/CES 297/2023 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessado:** Instituto de Ensino UNIFASIPE Ltda. – Cuiabá/MT **Assunto:** Credenciamento da Faculdade FASIPE Norte, a ser instalada no município de Sorriso, no estado de Mato Grosso **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade FASIPE Norte, a ser instalada na Rua Perimetral Sudoeste, s/n, bairro Flor do Cerrado, no município de Sorriso, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202015908 **Parecer:** CNE/CES 298/2023 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessado:** AESO-Ensino Superior de Olinda Ltda. – Olinda/PE **Assunto:** Credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário Aeso – Barros Melo (Uniaeso), a ser instalado no município do Recife, no estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário Aeso – Barros Melo (Uniaeso), com sede no município de Olinda, no estado de Pernambuco, a ser instalado na Rua do Bom Jesus, nº 137, bairro do Recife, no município do Recife, no estado de Pernambuco, nos termos do artigo 31, § 3º, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial do curso superior de Direito, bacharelado. Nos termos do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto do Centro

Universitário e não gozará de prerrogativas de autonomia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201503207 **Parecer:** CNE/CES 299/2023 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Fundação Universidade Federal do Tocantins – Palmas/TO **Assunto:** Recredenciamento da Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT), com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT), com sede na Avenida NS 15, ALCNO 14, s/n, Centro, no município de Palmas, no estado do Tocantins, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201012894 **Parecer:** CNE/CES 300/2023 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Sociedade Educacional Unyahna Sociedade Simples Limitada – Salvador/BA **Assunto:** Recredenciamento do Instituto de Educação Superior Unyahna de Salvador (IESUS), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto de Educação Superior Unyahna de Salvador (IESUS), com sede na Rua Bicuíba, s/n, bairro Patamares, no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201503360 **Parecer:** CNE/CES 301/2023 **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge **Interessado:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – Vitória/ES **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFES), com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFES), com sede na Avenida Rio Branco, nº 50, bairro Santa Lúcia, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201926206 **Parecer:** CNE/CES 302/2023 **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge **Interessado:** Instituto Educacional Jaguary Ltda. – Jaguariúna/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário de Jaguariúna (UniFAJ), com sede no município de Jaguariúna, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Jaguariúna (UniFAJ), com sede na Rua Amazonas, nº 504, bairro Jardim Dom Bosco, no município de Jaguariúna, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201926966 **Parecer:** CNE/CES 303/2023 **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge **Interessada:** Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo (UNIVESP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao

recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo (UNIVESP), com sede na Avenida Prof. Almeida Prado, nº 532, Prédio 1, Térreo, Cidade Universitária, bairro Butantã, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202002531 **Parecer:** CNE/CES 304/2023 **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge **Interessada:** Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento da FAE Centro Universitário, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da FAE Centro Universitário, com sede na Rua 24 de Maio, nº 135, Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201510210 **Parecer:** CNE/CES 305/2023 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessado:** Instituto Federal de Mato Grosso – Cuiabá/MT **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT), com sede na Rua Professora Zulmira Canavarros, nº 95, Centro, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201910634 **Parecer:** CNE/CES 306/2023 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Estácio de Santa Catarina – Estácio de Santa Catarina, com sede no município de São José, no estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Estácio de Santa Catarina – Estácio de Santa Catarina, com sede na Avenida Leoberto Leal, nº 431 até 805, lado ímpar, bairro Barreiros, no município de São José, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201503347 **Parecer:** CNE/CES 307/2023 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessada:** Fundação Universidade do Amazonas – Manaus/AM **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), com sede na Avenida Rodrigo Otávio, nº 6.200, bairro Coroado II, no município de Manaus, no estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202017846 **Parecer:** CNE/CES 308/2023 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessada:** FEBASP Associação Civil – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo (FEBASP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo (FEBASP), com sede na Rua Dr. Álvaro Alvim, nºs 76/90, bairro Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202109755 **Parecer:** CNE/CES 309/2023 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Fundação Educacional Monsenhor Messias – Sete Lagoas/MG **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário de Sete Lagoas (UNIFEMM), com sede no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Sete Lagoas (UNIFEMM), com sede na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 2.765, bairro Santo Antônio, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202110198 **Parecer:** CNE/CES 310/2023 **Relator:** Mauro Luiz Rabelo **Interessada:** Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda. – Cacoal/RO **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Cacoal (Uninassau), com sede no município de Cacoal, no estado de Rondônia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Maurício de Nassau de Cacoal (Uninassau), com sede na Avenida Cuiabá, nº 3.087, bairro Jardim Clodoaldo, no município de Cacoal, no estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202021435 **Parecer:** CNE/CES 312/2023 **Relator:** Paulo Fossatti **Interessada:** Sociedade Educacional Santa Rita S.A. – Caxias do Sul/RS **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG), com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG), com sede na Rua Marechal Floriano, nº 1.229, bairro Pio X, no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202108164 **Parecer:** CNE/CES 313/2023 **Relator:** Paulo Fossatti **Interessada:** Associação Educativa Evangélica – Anápolis/GO **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº

11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), com sede na Avenida Universitária, s/n, Km 3,5, bairro Cidade Universitária, no município de Anápolis, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201710839 **Parecer:** CNE/CES 314/2023 **Relator:** Alysso Massote Carvalho **Interessada:** Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social – Fundação UNIVATES – Lajeado/RS **Assunto:** Recredenciamento da Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES), com sede no município de Lajeado, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES), com sede na Rua Avelino Talini, nº 171, bairro Universitário, no município de Lajeado, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202113347 **Processo:** 23001.000543/2023-17 **Parecer:** CNE/CES 315/2023 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** FBC – Faculdade Brasileira Cristã – Serra/ES **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Brasileira Cristã (FBC), com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Brasileira Cristã (FBC), com sede na Rua Pouso Alegre, nº 49, bairro Barcelona, no município de Serra, no estado do Espírito Santo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202121710 **Parecer:** CNE/CES 316/2023 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Seminário Teológico Batista do Sul do Brasil – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 21, de 21 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de março de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Batista do Rio de Janeiro (FBRJ), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 21, de 21 de março de 2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Batista do Rio de Janeiro (FBRJ), com sede na Rua José Hígino, nº 416, bairro Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201808602 **Parecer:** CNE/CES 317/2023 **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge **Interessada:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 829, de 4 de setembro de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da

Portaria nº 300, de 27 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de julho de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Fael de Curitiba, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 829, de 4 de setembro de 2019, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 300, de 27 de junho de 2019, e manifesto-me favoravelmente ao funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Fael de Curitiba, com sede na Rua Augusto Zibarth, nº 695, bairro Uberaba, no município de Curitiba, no estado do Paraná, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000742/2019-49 **Parecer:** CNE/CES 318/2023 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessada:** Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda. – Indaial/SC **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 436, de 9 de julho de 2020, que tratou da consulta sobre a exclusividade de oferta do curso superior de tecnologia em Segurança Pública para profissionais da carreira de segurança pública **Voto da Relatora:** Voto pelo acolhimento do pedido de reexame encaminhado pelo Ofício nº 2448/2022/ASTEC/GM/GM-MEC, e declaro nulo o Parecer CNE/CES nº 436, de 9 de julho de 2020 **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201808117 **Parecer:** CNE/CES 319/2023 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessada:** AG Educação Ltda. – Tangará da Serra/MT **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 404, de 4 de agosto de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 380, de 5 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de novembro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Educação Superior de Tangará da Serra (FAEST), com sede no município de Tangará da Serra, no estado de Mato Grosso, contudo, determinou a redução de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 404, de 4 de agosto de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 380, de 5 de novembro de 2020, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Educação Superior de Tangará da Serra (FAEST), com sede na Rua Deputado Hitler Sansão, nº 1.038-W, bairro Jardim do Lago, no município de Tangará da Serra, no estado de Mato Grosso, com 40 (quarenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000001/2023-44 **Parecer:** CNE/CES 320/2023 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Igor Victor Rodrigues Olivares – Três Corações/MG **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Direito de Varginha, com sede no município de Varginha, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Igor Victor Rodrigues Olivares, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2017 a 2021, ministrado pela Faculdade de Direito de Varginha, com sede no município de Varginha, no estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000683/2022-12 **Parecer:** CNE/CES 321/2023 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Leticia Lander Costa Batista – Guarapari/ES **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Anhanguera Unidade Guarapari, com sede no município de Guarapari, no estado do Espírito Santo **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Leticia Lander Costa Batista, no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Anhanguera Unidade Guarapari, com sede no município de Guarapari, no estado do Espírito Santo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000529/2022-32 **Parecer:** CNE/CES 322/2023 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessado:** Marcondes Matarazzo – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de título obtido no curso de Mestrado Profissionalizante em Educação, ministrado pela Faculdades Integradas Hebraico Brasileiras Renascença, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre, obtido no curso de Mestrado Profissionalizante em Educação, por Marcondes Matarazzo, no período de 1999 a 2004, ministrado pela Faculdades Integradas Hebraico Brasileiras Renascença, denominada Faculdade de São Paulo (FASP) após unificação com a Faculdades Integradas Teresa Martin, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000645/2022-51 **Parecer:** CNE/CES 323/2023 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessado:** Gyan Ricardo de Sousa Moreira Martins – Americana/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Americana (FAM), com sede no município de Americana, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Gyan Ricardo de Sousa Moreira Martins, no curso superior de Educação Física, bacharelado, no período de 2012 a 2017, ministrado pela Faculdade de Americana (FAM), com sede no município de Americana, no estado de São Paulo. Ainda, diante do ocorrido, notifico a Faculdade de Americana (FAM) (código e-MEC nº 1310), por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC), para que esclareça e apresente as razões sobre os procedimentos relacionados aos processos de ingresso, matrícula e gestão do seu acervo acadêmico, principalmente com a responsabilidade que o ato de matrícula requer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000559/2022-49 **Parecer:** CNE/CES 324/2023 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessada:** Istefânia Aparecida Givisiez Vilete Zanotti – Baixo Guandu/ES **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Faculdade de Pedagogia de Afonso Cláudio (FAAC), com sede no município de Afonso Cláudio, no estado do Espírito Santo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Istefânia Aparecida Givisiez Vilete Zanotti, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2015 a 2018, ministrado pela Faculdade de Pedagogia de Afonso Cláudio (FAAC), com sede no município de Afonso Cláudio, no estado do Espírito Santo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000632/2022-82 **Parecer:** CNE/CES 325/2023 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessada:** Adaiuza Almeida de Arruda – Tangará da Serra/MT **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Biomedicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Tangará da Serra (FITS), com sede no município de Tangará da Serra, no estado de Mato Grosso **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Adaiuza Almeida de Arruda, no curso superior de Biomedicina, bacharelado, no período de 2018 a 2022, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Tangará da Serra (FITS), com sede no município de Tangará da Serra, no estado de Mato Grosso. Ainda, diante do ocorrido, notifico a Faculdade Anhanguera de Tangará da Serra (FITS), código e-MEC nº 1587, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC), para que esclareça e apresente as razões sobre os procedimentos relacionados aos processos de ingresso, matrícula e gestão do seu acervo acadêmico, principalmente com a responsabilidade que o ato de matrícula requer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000081/2023-38 **Parecer:** CNE/CES 326/2023 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessado:** Anderson Soares – Salvador/BA **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Batista Brasileira (FBB), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia **Voto da**

Relatora: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Anderson Soares, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2018 a 2022, ministrado pela Faculdade Batista Brasileira (FBB), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000141/2023-12 **Parecer:** CNE/CES 327/2023 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Josane Martins dos Santos – Campinas/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Psicologia, bacharelado, ministrado na unidade de Campinas, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Josane Martins dos Santos, no curso superior de Psicologia, bacharelado, no período de 2020 a 2022, ministrado na unidade de Campinas, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000073/2023-91 **Parecer:** CNE/CES 328/2023 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Jim Chang – Curitiba/PR **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado no polo de Curitiba, no estado do Paraná, pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI), com sede no município de Indaial, no estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Jim Chang, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2020 a 2022, ministrado no polo de Curitiba, no estado do Paraná, pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI), com sede no município de Indaial, no estado de Santa Catarina **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000194/2023-33 **Parecer:** CNE/CES 329/2023 **Relator:** Alysso Massote Carvalho **Interessada:** Sabrina Muriel Fernandes da Silva – Diadema/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Sabrina Muriel Fernandes da Silva, no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, no período de 2021 a 2023, ministrado no polo de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo. Determino outrossim à IES que deve ser obedecida a legislação vigente e, portanto, dê rigor à não aceitação de matrícula de alunos que não apresentarem documentação que comprove a conclusão do Ensino Médio **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.031893/2022-54 **Parecer:** CNE/CES 330/2023 **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge **Interessada:** Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade de Administração de Itabirito (FAI), com sede no município de Itabirito, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Administração de Itabirito (FAI), com sede na Rua Cecília de Almeida Rocha, nº 291, bairro Novo Itabirito, no município de Itabirito, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade de Administração de Itabirito (FAI) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200803671 **Parecer:** CNE/CES 331/2023 **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge **Interessada:** Faculdades Integradas de Foz do Iguaçu Ltda. – Porto Alegre/RS **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Famercosul (FSUL), com sede no município de

Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Famercosul (FSUL), com sede na Avenida Benjamin Constant, nº 367, bairro São João, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201929445 **Parecer:** CNE/CES 332/2023 **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge **Interessado:** Instituto de Ensino Unifasipe Ltda. – Cuiabá/MT **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Fasipe Cuiabá (FFC), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Fasipe Cuiabá (FFC), com sede na Rua Jornalista Amaro de Figueiredo Falcão, nº 133, bairro CPA 1, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202111072 **Parecer:** CNE/CES 333/2023 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessada:** Japann Serviços Educacionais Ltda. – Vitória/ES **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Faesa (CET-FAESA), com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da Relatora:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia Faesa (CET-FAESA), com sede na Rua Anselmo Serrat, nº 199, bairro Monte Belo, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201510992 **Parecer:** CNE/CES 334/2023 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessado:** Instituto de Educação Superior Horizonte Ltda. – Brasília/DF **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Horizonte (FACHORIZONTE), com sede em Brasília, no Distrito Federal **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Horizonte (FACHORIZONTE) com sede na Quadra SGAS 909, nº 29, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904098 **Parecer:** CNE/CES 335/2023 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Highway Educacional Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Direito TECH de São Paulo (FADITECH), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Direito TECH de São Paulo (FADITECH), com sede na Rua Teixeira Mendes, nº 40, bairro Liberdade, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201719422 **Parecer:** CNE/CES 336/2023 **Relator:** Mauro Luiz Rabelo **Interessado:** Instituto Multidisciplinar de Rondônia Ltda. – Vilhena/RO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Santo André (FASA), com sede no município de Vilhena, no estado de Rondônia **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santo André (FASA), com sede na Avenida Aníbal Ribeiro Batista, nº 4.077, bairro Residencial Orleans, no município de Vilhena, no estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904221 **Parecer:** CNE/CES 337/2023 **Relator:** Mauro Luiz Rabelo **Interessada:** Fundação Mokiti Okada – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Messiânica, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Messiânica, com sede na Rua Humberto I, nº 612, bairro Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202019944 **Parecer:** CNE/CES 338/2023 **Relator:** Mauro Luiz Rabelo **Interessada:** Educacional Martins Andrade Ltda. – EPP – Sete Lagoas/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Sete Lagoas (FACSETE), com sede no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Sete Lagoas (FACSETE), com sede na Rua Itália Pontelo, nº 50, bairro Chácara do Paiva, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904522 **Parecer:** CNE/CES 339/2023 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessada:** Sociedade Educacional FAMEP Ltda. – ME – Teresina/PI **Assunto:** Credenciamento da Faculdades FAMEP – Unidade José de Freitas/PI, a ser instalada no município de José de Freitas, no estado do Piauí **Voto da Relatora:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdades FAMEP – Unidade José de Freitas/PI, que seria instalada na Rua Jaime Fortes, s/n, Centro, no município de José de Freitas, no estado do Piauí, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 28 de julho de 2023.

PATRICIA FERNANDA LAPA LOBO NOGUEIRA
Secretária Executiva Substituta